



PROJETO DE LEI Nº 50/2026

Autoria: Vereadora Nadja Lagares (REPUBLICANOS)

"DISPÕE SOBRE A IMPRETERÍVEL IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE INDENIZATÓRIO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022 RECONHECENDO O DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DOESTE EM ANALOGIA AO DIREITO OUTORGADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL".

A **VEREADORA** que o presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir:

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Espigão do Oeste, aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Município de Espigão dOeste autorizado a cumprir a determinação constitucional insculpida no Art. 40, §12, da Constituição Federal de implementar o Auxílio-Acidente aos Servidores Públicos Municipais de Espigão dOeste, que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento de todas as remunerações inerentes ao cargo, vencimentos básicos e gratificações que o Servidor Público Municipal recebia à época do acidente, das quais são descontadas as contribuições previdenciárias, e será devido até o advento do óbito do segurado..

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento dos vencimentos e todas e quaisquer remunerações ou benefícios não prejudicarão a continuidade do recebimento do auxílio-acidente pelos Servidores Públicos Municipais de Espigão d'Oeste.

§ 4º Quando da aposentadoria, o Servidor Público Municipal de Espigão d'Oeste cumulará o que já recebe a título de auxílio-acidente com o que vier a receber a título de aposentadoria.

§ 5º O dispositivo do Auxílio-Acidente aos Servidores Públicos Municipais de Espigão d'Oeste deverá ser interpretado e aplicado conforme as súmulas, jurisprudências e julgados dos Tribunais Brasileiros aplicados ao Auxílio-Acidente do Regime Geral de Previdência Social que não contrariarem o texto expresso desta lei que deverá prevalecer por força do princípio da especialidade legal.

§ 6º O dispositivo do Auxílio-Acidente aos Servidores Públicos Municipais de Espigão d'Oeste integrará a Lei Complementar 1/2022 como Art. 13 renumerando os artigos subsequentes.

Art. 2º O Município de Espigão d'Oeste deverá estabelecer a presente reforma previdenciária em um prazo de dois meses, a contar da entrada em vigência desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste, 26 de março de 2026.

NADJA LAGARES (REPUBLICANOS)

Vereadora da CMEO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade CUMPRIR a DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL insculpida de forma IMPRETERÍVEL no Art. 40, §12, da Constituição Federal de implementar o Auxílio-Acidente aos Servidores Públicos Municipais de Espigão d'Oeste, que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O Dispositivo Constitucional do padrão mínimo dos direitos previdenciários dos trabalhadores regulamentados no Regime Geral de Previdência por JUSTIÇA SOCIAL deve ser garantido aos Servidores Públicos Municipais de Espigão d'Oeste.

O direito do Auxílio-Acidente é garantido a todos os servidores públicos dos municípios vizinhos a Espigão d'Oeste que são regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como a todos os trabalhadores da economia privada que trabalham em todos os municípios do Brasil.

Deve-se destacar que os agentes de saúde e endemias que trabalham para o Município de Espigão do Oeste que contribuem para INSS também estão amparados pelo direito do Auxílio-Acidente.

Estes fatos mostram a incongruência de que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão d'Oeste que os servidores públicos municipais deste município estão legalmente vinculados, no momento só serve para lhes amputar o direito ao Auxílio-Acidente que teriam caso o Município de Espigão d'Oeste fosse vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Esta situação deve ser urgentemente corrigida, pois é um ultraje que o Município de Espigão d'Oeste não garanta um direito elementar que o Regime Geral de Previdência Social outorga a todos os trabalhadores celetistas.

A ausência do direito ao Auxílio-Acidente provoca significativas perdas do aos Servidores Públicos do Município de Espigão d'Oeste, pois quando sequelados não são amparados pelo regime próprio como seriam caso fossem vinculados ao Regime Geral. Isto impacta diretamente dignidade e a valorização do serviço público.

Nesse sentido, o direito ao Auxílio-Acidente se trata de medida de justiça e de preservação da dignidade dos Servidores Públicos do Município de Espigão d'Oeste.

Razão pela qual o presente projeto de lei busca FAZER CUMPRIR A GARANTIA DE DIREITO BÁSICO CONSTITUCIONAL promovendo JUSTIÇA aos Servidores Públicos do Município de Espigão d'Oeste lhes concedendo o Auxílio-Acidente que é um instituto elementar básico do Regime Geral de Previdência Social.

Além disso, é princípio geral básico de SAÚDE DO TRABALHADOR a valorização das remunerações e a garantias dos direitos básicos previdenciários dos Servidores Públicos do Município de Espigão d'Oeste.

Fato ligado diretamente à melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população, uma vez que os Servidores Públicos do Município de Espigão d'Oeste sendo reconhecidos e valorizados desempenharão suas funções com maior motivação e eficiência.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra respaldo nos princípios constitucionais da saúde do trabalhador, da legalidade, da valorização do servidor público, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, contribuindo para o fortalecimento da administração pública municipal e para a garantia dos direitos dos Servidores Públicos do Município de Espigão d'Oeste.

Sendo esta realidade lastimável da negação e usurpação dos direitos previdenciários dos Servidores Públicos do Município de Espigão d'Oeste uma mácula execrável no legado do atual governo e legislatura que devem remir tal chaga urgentemente.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 26 de março de 2026.

NADJA LAGARES (REPUBLICANOS)

Vereadora da CMEO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Nadja Ferreira de Araújo Lagares, Vereadora**, em 26/03/2026 às 17:20, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1386008** e o código verificador **5AEDA72E**.

Referência: [Processo nº 54-50/2026](#).

Docto ID: 1386008 v1